

Sarandi, 02 de março de 2018

Parecer n.º126/2018

Ref. Análise e Parecer - FUNREBOM

Relatório

Através do ofício n.º 117/2018, do Sr. Chefe de Gabinete, nos é encaminhado para análise e parecer, a documentação atinente ao Convênio entre o Município de Sarandi e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, a fim de manter regular o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (FUNREBOM), sediado em Sarandi.

Acompanham o supramencionado expediente a legislação atinente à criação do FUNREBOM, bem como à sua manutenção financeira e regulamentação no tocante à organização administrativa do órgão. Tais ordenamentos estão dispostos nas seguintes Leis Municipais: 866, 867, 868 e 869/99, e nos Decretos n.º. 591 e 592/2000. por fim, a minuta de convênio entre o Município e a Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Paraná / Corpo de Bombeiros. Sem outros documentos.

O questionamento do Sr. Chefe de Gabinete repousa no fato da legalidade da cobrança de taxa de incêndio pelo Município, tendo em vista que tal expediente se encontra previsto em legislação Municipal, e tem por escopo, justamente a promoção de receitas para o FUNREBOM e que, por conseguinte, constitui parte essencial do termo de convênio firmado entre o Corpo de Bombeiros e o Município. Todavia, a questão da cobrança da referida taxa tem sido destaque em inúmeros questionamentos de ordem legal, os quais chegaram às esferas superiores do poder judiciário. Tal fato fez com que durante esse exercício social, a Prefeitura excluísse a cobrança da Taxa de incêndio que era vinculada à cobrança de IPTU, gerando questionamentos do Corpo de Bombeiros sobre a manutenção do FUNREBOM. É o relatório.



Mérito

No mérito, destaque-se primeiramente que a questão da legalidade sobre a cobrança de Taxa de Incêndio nos Municípios é querela que tem atingido toda a Federação, de modo que se verificou mais de 1400 demandas judiciais envolvendo este assunto, que tem por cerne a competência para a cobrança da referida taxa, se do Ente Federativo ou dos Municípios.

A título exemplificativo cite-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 740.716-9/PR, COM EFEITOS EX NUNC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, DIANTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E TAMBÉM DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO QUE ERA AUTORIZADA PELO ART. 140 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 677/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA MESMA AÇÃO, COM MODULAÇÃO DE EFEITO TEMPORAL - REPETIÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO

f



- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, MANTIDA, CONTUDO, A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.148.067-2 - 3ª Câmara Cível - ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1148067-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 24.02.2015)

(TJ-PR - APL: 11480672 PR 1148067-2 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1519 05/03/2015).

No mesmo sentido, acerca da Taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO RETIDO REJEITADO. TAXA PELA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA. DESNECESSÁRIA A PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA. TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso parcialmente provido.



(TJ-PR - AC: 4692893 PR 0469289-3, Relator: Ruy
Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 07/10/2008,
1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7733)

Diante de tal situação, a fim de pacificar a querela, em caráter de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, quando do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º. 643.247, proferiu a seguinte decisão: **“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”**.

Cabe aqui salientar, o entendimento da Máxima Corte Brasileira sobre as decisões em caso de repercussão geral, vejamos: “Dessa forma, tanto o reconhecimento quanto o julgamento do mérito, pelo plenário do Supremo – última instância do Judiciário brasileiro – é definitivo, impedindo a interposição de recurso ordinário. Eventualmente, cabem embargos de declaração para esclarecer um ponto ou outro ou superar uma omissão que tenha ocorrido”¹.

Essa tese sedimentou o entendimento de que não cabe aos Municípios a cobrança da taxa de Incêndio, cabendo tal encargo aos entes federativos.

Portanto, verifica-se que os dispositivos legais que disciplinam tal matéria em âmbito municipal estariam em dissonância do novel entendimento da Suprema Corte.

Assim, ciente de tal premissa e, finalmente analisando a questão do FUNREBOM e sua constituição pelas “receitas integralmente arrecadadas pela taxa Taxa de Serviços de Bombeiros prevista na Legislação tributária do Município”, nota-se que esta não poderá subsistir frente ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>



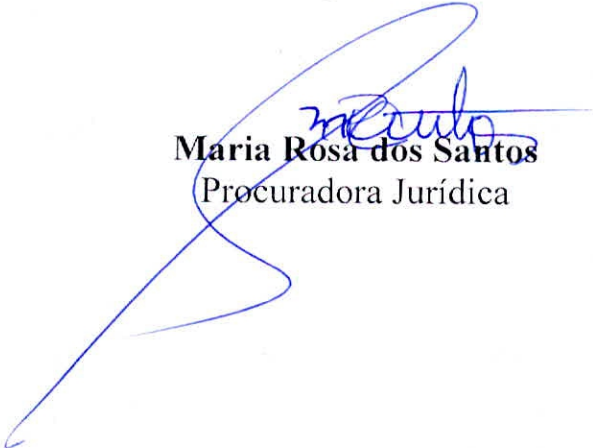
Desse modo, no tocante à Minuta do Termo de Convênio entre o Município e a SESPR/CCB, muito embora deva ser destacada a importância de tal expediente para a atuação do Corpo de Bombeiros no Município, não podem subsistir as cláusulas terceira, que trata da Instituição do Fundo Municipal e da Taxa Municipal, bem como os incisos IV, V e IX da cláusula quinta, que tratam da manutenção do fundo municipal, repasse de fundos oriundos da taxa municipal e isenção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios da cobrança de taxa municipal tendo em vista que se embasa na Lei 866/99 e na Lei 867/99, que disciplinam a instituição do FUNREBOM e da Taxa de Incêndio, e que se encontram na via transversa do atual posicionamento jurisprudencial sobre o assunto.

Conclusão

Ante todo o exposto, aqui consideradas as questões legais analisadas e, sobretudo o novel entendimento jurisprudencial pacificado sobre a questão da competência para cobrança de taxa de incêndio, **opina este Órgão Jurídico pela imediata revogação da Lei Municipal 867/1999 e da Lei 868/1999 em sua integralidade, bem como a revogação da alínea "a", do artigo 2º, da Lei Municipal 866/1999. De igual modo deve ser revogado o Regulamento da Lei 868/99.**

Ante tais apontamentos, cabe às autoridades competentes, aqui compreendidas o Ordenador da Despesa Municipal bem como os representantes da Secretaria Estadual de Segurança Pública / Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, chegar a uma nova definição sobre a adequação da minuta do termo de Convênio a ser firmado, tendo em vista que nos atuais termos, o mesmo não pode subsistir.

É o parecer.


Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica

